



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.001064/98-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.767 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente EMBALARTE CONSULTORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

O manejo do Recurso Voluntário fora do prazo legal o torna intempestivo e impede seu conhecimento, tornando definitiva a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário manejado em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu restituição de crédito oriundo de saldo negativo informado no Pedido de Restituição (PER), referente ao ano-calendário de 1996, porquanto a contribuinte não apresentou provas do direito reclamado.

Transcreve-se parte do relatório da DRJ, que condensa a matéria fática trazida à colação:

A manifestante sustenta, a teor da legislação de regência, a existência de saldo negativo no AC1996 decorrente das antecipações com base em sua DIPJ, sendo cabível a sua restituição.

Entende, em preliminar, que não pode o Fisco realizar a glosa do saldo negativo de 1996, pois teria decaído seu direito de averiguar a composição deste saldo, tendo em vista já ter decorrido mais de 5 anos de sua apuração, e assim se teria homologado tacitamente seu resultado. Não cabe, portanto qualquer redução no saldo negativo informado. Postula que se declare a decadência do direito de proceder-se a qualquer glosa deste saldo.

Quanto a existência de crédito, pede a manifestante que o órgão julgador, com base na verdade material confirme a sua integralidade com base na DIPJ entregue.

Por fim requer a posterior juntada de documentos e que se defira a restituição tal como pedida.

Porquanto a instância de piso tenha mantido integralmente o despacho decisório, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em que defende ser tempestiva sua insurgência e aponta como matéria de defesa os seguintes pontos:

- a) Decadência do Fisco para realizar a glosa do saldo negativo de IRPJ de 1996 (exercício de 1997), sob o argumento de que, *da mesma forma que a Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para revisar os débitos de tributos federais que foram apurados e extintos por compensação, ela igualmente dispõe do mesmo prazo para revisar os créditos apurados e declarados em DIPJ. Contudo, o fisco deixou de observar este prazo, vez que postergou por bem mais de cinco anos para analisar e decidir sobre o direito creditório da RECORRENTE.* Adverte, assim, que, *em que pese o entendimento proferido no acórdão recorrido, não se pode deixar de atentar para o fato de que o direito creditório da empresa decorreu da apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1996 (exercício de 1997), e não há nestes autos, qualquer sinal de lançamento de ofício ou questionamento deste saldo negativo no período de 1997 a 2002, em observância ao prazo de decadência para questionar tributos sujeitos a lançamento por homologação (artigo 150, §4º, do CTN). Sendo assim, a empresa cumpriu com todas as suas obrigações acessórias, e tais obrigações acessórias foram tacitamente homologadas, já que, mesmo após a entrega do pedido de restituição, seguido de compensação, em 1998, nenhum ato da RFB foi concretizado no sentido de questionar o saldo negativo pleiteado pela RECORRENTE;*
- b) Possibilidade de aproveitamento de saldo negativo de IRPJ para compensação com outros tributos, arvorando a seu favor o disposto na Lei 9.430/96 e o fato de que *o crédito poderá ser utilizado na compensação do IRPJ e CSLL devidos no exercício seguinte, bem como para adimplemento de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;*
- c) Efetiva existência do crédito em face do princípio da verdade material, aduzindo que *a RECORRENTE apurou bases de cálculo negativa do IRPJ, conforme demonstra a Ficha nº 08 da DIPJ já acostada aos autos. Portanto, é certo que a verdade material dos fatos está aqui comprovada pelos esclarecimentos e documentos colacionados, sendo de rigor o deferimento do pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ e respectiva homologação das compensações com ele promovidas. De forma, diante do fato de que não*

houve, por parte da autoridade fiscal, questionamento da validade do saldo negativo de IRPJ apurado em 1996, dentro do quinquênio, não há como se afastar o entendimento de que a DIPJ apresentada é suficiente para comprovar a existência do saldo negativo e do direito creditório da RECORRENTE, motivo pelo qual outro não pode ser deslinde do presente caso que não o que resulta na reforma integral do acórdão recorrido. (...) Neste sentido, não se pode deixar de considerar como legítima a prova do direito creditório da RECORRENTE acostada a estes autos, já que a DIPJ apresentada, e a apuração do IRPJ nela formalizada, já foi tacitamente homologada e atesta, portanto, a apuração do saldo negativo de IRPJ, direito creditório que deve ser legitimamente reconhecido nestes autos a favor da RECORRENTE. De fato, não se pode, por excesso de formalismo, ignorar a existência de um direito efetivo, mormente considerando que a RECORRENTE colocou à disposição do Fisco todos os elementos de prova necessários à sua convicção e à demonstração da efetiva existência das retenções da fonte.

Não foram juntados documentos adicionais, nem junto à Manifestação de Inconformidade, nem com o Recurso Voluntário, vindo os autos a julgamento do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Antes de adentrar à análise do Recurso Voluntário, importa verificar se o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade que permitam ao Colegiado conhecê-lo, especialmente no que tange à sua tempestividade.

Alega a recorrente haver tomado ciência do acórdão da DRJ no dia 28/02/2020 (sexta-feira), porém, tal informação não procede, uma vez que o AR (Aviso de Recebimento) de e.fls. 103 indica que *a intimação ocorreu em 18/02/2020 (terça-feira)*, conforme *print* abaixo:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			DU Nº DE REGISTRO DO OBJETO
TIPO DE CANCELAMENTO	DATA DE POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	JU 85046432 6 BR Fl. 103
ENDEREÇO DE DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA RUA PROF. DIRCEU FERREIRA DA SILVA, 111 ALTO DA BOA VISTA SOROCABA/SP CEP 18013-565 - Secat 32/2020 Elisa CIENCIA DO ACORDAO DA DRJ INT 90/2020-LS 13899001064/98-62			
DESTINATÁRIO			TENTATIVAS DE ENTREGA
EDITORA NOVA CULTURA - EIRELI (INCORPORADOR DE: EMBALARTE CONSULTORIA LTDA) AV ENGENHEIRO CARLOS REINALDO MENDES 3200 SALA 611 ANEXO 02 ALEM PONTE SOROCABA - SP CEP 18013-280			<input type="checkbox"/> MUDOU SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCUERADO <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> FALTOU <input type="checkbox"/> INFORMAÇÕES DE RUBRICA <input type="checkbox"/> OUTROS
NOME E ASSINATURA RECEBEDOR	R.G. RECEBEDOR	DATA RECEBIMENTO	RUBRICA
MARCOS CAPUJA	38516191	18/02/20	JULIO CESAR LEMES Motorizado (M) Matrícula - 89106024 CDD ALEM PONTE
Cop. Senhor Carteiro, o AR deve ser devolvido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com data de recebimento e assinatura. Nenhuma parte deste documento ficará com o destinatário.			

Não há qualquer comprovação de que a data apontada pela contribuinte esteja correta, pelo contrário, há prova documental de que a mesma foi intimada oficialmente em 18/02/2020, como se vê do *termo de análise de solicitação de juntada* do citado AR, às e.fls. 102 dos autos virtuais, a saber:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13899.001064/98-62

INTERESSADO: 01436447000170 - EMBALARTE CONSULTORIA LTDA.

null

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 27/02/2020 11:24:32 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* AVISO DE RECEBIMENTO - AR COMUM

Data de Ciência

2020-02-18 00:00:00

Vê-se que a defesa da contribuinte equivocou-se ao analisar os documentos dos autos processuais e deixou de interpor o recurso no prazo de 30 (trinta) dias, cuja contagem iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (19/02/2020) e *findou em 19/03/2020*. Não obstante, o *recurso foi protocolado em 26/03/2020*, 7 dias após o término do prazo, como se vê às e.fls. 105.

Porquanto o art. 33 do Decreto 70.235/72 determinar que o prazo máximo para a interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, e, ainda, *considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal* (§ 2º do art. 23 do Decreto 70.235/72), tem-se como definitiva a decisão da DRJ, conforme disciplina o mesmo normativo:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

O manejo do Recurso Voluntário fora do prazo legal o torna intempestivo e impede seu conhecimento, tornando definitiva a decisão recorrida, não havendo autorização para que o Colegiado afaste o dispositivo legal, por qualquer arranjo interpretativo.

Importa registrar que não havia impedimento para que a parte realizasse o ato processual no período apontado (até o último dia, em 19/03/2020), pois inexistia restrição trazida pelas dificuldades operacionais da pandemia da COVID-19 até então. Com efeito, a primeira portaria da Receita Federal do Brasil que impunha suspensão de prazos no órgão, decorrente da pandemia – que talvez pudesse trazer prejuízos operacionais ao protocolo de petições –, foi publicada em 23/03/2020 (Portaria RFB 543/2020), mas o caso dos autos ocorreu anteriormente.

É dizer: efetivamente, a parte perdeu o prazo do recurso.

DISPOSITIVO

Ante a comprovada intempestividade, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque